patibilidades de que trata o artigo 2.º, se optar por este ultimo logar, assim o declarará, antes de assumir o cargo para que foi eleito á direcção geral do ultramar, sendo nullos todos os actos em que intervier no exercicio do cargo por que optou em quanto não fizer essa declaração.

Art. 5.º Serão consideradas nullas para todos os effeitos as deliberações em que tomarem parte os administradores e membros de conselhos fiscaes emquanto não optarem, por declaração expressa, por um dos logares entre os quaes ha incompatibilidades de que trata o artigo 3.º

Art. 6.º Os administradores nomeados pelo governo regularão os seus actos por maneira a defenderem principalmente os interesses do estado, recebendo instrucções que lhes serão dadas pelo director geral do ultramar, verbalmente ou por escripto, e em nome do respectivo ministro, sendo da competencia do mesma director geral convocal-os sempre que as conveniencias publicas assim o aconselhem; em casos extraordinarios e de reconhecida importancia para os interesses do estado, quando não hajam recebido instrucções, nada resolverão sem previa consulta feita ao ministerio da marinha e ultramar.

Art. 7.º Os administradores nomeados pelo governo não poderão fazer-se representar nos conselhos a que pertencerem por meio de procuração; comparecerão pessoalmente, recebendo da companhia uma cedula de presença, visada pelo respectivo fiscal do governo, em troca da qual o ministerio da marinha e ultramar pagará, em conta da respectiva provincia, o que as respectivas companhias destinarem á remuneração de cada administrador, e que estas no fim de cada mez farão entrar nos cofres do estado.

§ unico. Quando as companhias não entrem nos cofres do estado com a importancia devida ao thesouro para pagamento aos administradores de nomeação do governo será o facto considerado como falta essencial para determinar a revogação do respectivo contrato.

Art. 8.º Os administradores por parte do governo enviarão no fim de cada trimestre, á direcção geral do ultramar, um relatorio circumstanciado dos factos occorridos na administração da respectiva companhia, declarando o modo por que procederam e os motivos porque o fizeram, podendo, para cabal esclarecimento, fazer acompanhar a sua exposição de quaesquer documentos, que solicitarão das companhias a que pertencerem.

Art. 9.º Sempre que se trate de companhias com direitos soberanos, a escolha de administrador delegado dos conselhos de administração ou principal gerente e dos governadores de territorios, será submettida á approvação do governo, sem a qual serão considerados nullos os actos que praticarem, e a companhia que não satisfizer esta obrigação incorrerá em falta essencial no cumprimento do seu contrato.

§ unico. As disposições d'este artigo serão applicadas ás companhias que têem direitos soberanos, e que se acharem constituidas á data da publicação d'este decreto, sempre que as suas leis organicas não obstem á sua applicação.

Art. 10.º Nas assembléas geraes das companhias coloniaes, de que o estado possua acções, este terá tantos votos quantos representarem o quociente que resulte da divisão do numero total d'essas acções pelo que representa o minimo que pelos estatutos de cada companhia dá direito a fazer parte da mesma assembléa, até ao limite fixado no artigo 183.º § 3.º do codigo commercial..

§ unico. Esta disposição deverá tambem ser observada quando se trate da reforma dos estatutos das companhias constituidas á data da publicação d'este decreto.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de julho de 1900.=REI.=*Antonio Teixeira de Sousa.*

D. do G.º n.º 167, de 28 de julho.

Havendo a mais urgente necessidade de regulamentar as attribuições dos commissarios do governo junto das companhias coloniaes, condição indispensavel para uma regular e proveitosa fiscalisação do estado: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os commissarios do governo junto das companhias coloniaes, por expressa disposição das suas leis organicas, são de livre nomeação do governo, em commissão temporaria, podendo ser transferidos de uma para outra companhia ou mandados substituir eventualmente outro commissario, que, por motivo justificado, não possa desempenhar-se dos deveres da sua commissão, podendo igualmente ser exonerados, quando o governo assim o tenha por conveniente.

§ 1.º Os commissarios do governo têem por dever indeclinavel e inilludivel não sómente zelar os interesses do estado, mas tambem velar pela exacta observancia das condições e clausulas dos decretos de concessões e pelo fiel cumprimento dos regulamentos que para os diversos serviços da sua administração tenham sido approvados pelo governo.

§ 2.º Os commissarios do governo são os intermediarios entre as administrações das companhias e o governo por meio da direcção geral do ultramar, tanto para a troca da correspondencia, como para a transmissão das instrucções verbaes ou escriptas que o governo entenda por conveniente dar ás companhias.

§ 3.º Cumpre aos commissarios do governo informal-o circumstanciadamente de todos os factos que se dêem na administração das companhias e que interessem o estado, de modo que o governo possa de prompto providenciar, quando isso seja necessario, em ordem a evitar que, por qualquer fórma, esses interesses sejam prejudicados.

§ 4.º Para os effeitos do paragrapho antecedente os commissarios do governo enviarão semanalmente á direcção geral do ultramar, sem prejuizo do disposto no paragrapho antecedente, um boletim contendo um summario das occorrencias produzidas na administração das companhias.

§ 5.º Remetterão igualmente os commissarios do governo ao ministerio da marinha e ultramar copias authenticadas das actas das sessões dos corpos gerentes das companhias, indicando quaes as que encerram materia que deva ser considerada reservada, juntando a todas ellas a sua informação e parecer ácerca da legalidade das resoluções tomadas.

§ 6.º Quando, por virtude da sua organisação e pela extensão das suas faculdades politicas, as companhias tenham publicações officiaes para a inserção de ordens de serviço, os commissarios do governo, logo que d'ellas tenham conhecimento, communicarão á direcção geral do ultramar quaes as ordens publicadas que por qualquer fórma excedam aquellas faculdades, contrariem as disposições dos regulamentos approvados ou possam prejudicar os interesses do estado, devendo entender-se que não estão em taes condições, mas sob sua responsabilidade, os actos a que os commissarios do governo não façam referencia especial.

§ 7.º De todas as publicações feitas pelas companhias, mesmo as que tenham caracter reservado, que com essa designação serão enviadas, remetterão regular e successivamente á direcção geral do ultramar, sem prejuizo do disposto nos paragraphos antecedentes, dois exemplares para serem devidamente archivados.

§ 8.º As companhias coloniaes facultarão aos commissarios do governo os livros das actas dos seus corpos gerentes e da assembléa geral, os livros da escripturação, contabilidade e correspondencia, e todos os documentos necessarios para poder conhecer do seu estado economico e financeiro.

§ 9.º Os commissarios do governo terão a faculdade de entrar nos escriptorios e repartições da companhia, junto

da qual funccionem, estabelecidos na sua séde social ou fóra d'ella, de examinar todos os documentos e de exigir todas as informações que sejam necessarias para julgar da regularidade das operações realisadas e dos actos praticados.

§ 10.º Os commissarios do governo enviarão annualmente ao ministerio da marinha e ultramar um relatorio circumstanciado da situação economica e financeira da respectiva companhia, acompanhado de todas as informações estatisticas que possa obter com relação aos serviços da companhia no ultramar, e bem assim nota de todos os factos e circumstancias que se tenham dado nas relações entre a mesma companhia e o governo e entre estas e as suas companhias sub-concessionarias.

Art. 2.º O logar de commissario do governo junto das companhias coloniaes é incompativel:

1.º Com os logares de administrador ou membro do conselho fiscal de companhias sub-concessionarias d'aquella, junto da qual funccione como commissario do governo;

2.º Com qualquer situação que lhe não permitta assistir a todas as sessões dos conselhos de administração, exceptuando impedimento por doença, devidamente comprovada perante a direcção geral do ultramar, ou licença concedida pelo governo;

3.º Com o de administrador ou membro do conselho fiscal de qualquer companhia colonial, cujo campo de acção seja na mesma provincia ultramarina o da companhia, junto da qual funccione como commissario do governo.

Art. 3.º Os commissarios do governo junto das suas companhias concessionarias poderão intervir, com todas as faculdades contidas no artigo 1.º deste decreto, junto das companhias sub-concessionarias d'aquellas, e intervirão sempre que pela direcção geral do ultramar, sob despacho do respectivo ministro, lhe seja ordenado, sem prejuizo do disposto no artigo 178.º do codigo commercial.

§ unico. A intervenção dos commissarios do governo junto das companhias sub-concessionarias, não lhes dá direito a remuneração maior do que a fixada para as companhias concessionarias do governo, junto das quaes forem collocados.

Art. 4.º Os commissarios do governo poderão collectivamente ser convocados para se reunirem, sob a presidencia do director geral do ultramar, a fim de serem ouvidos sobre assumptos geraes da administração das companhias coloniaes ou individual e isoladamente para prestarem informações, quer perante a direcção geral do ultramar, quer perante qualquer dos corpos consultivos ultramarinos, que funccionam junto do ministerio da marinha e ultramar.

Art. 5.º Os vencimentos dos commissarios do governo serão pagos pela direcção geral do ultramar, em conta da provincia respectiva, nos termos e pela fórma que estiverem estabelecidos pelas companhias para a sua administração, devendo as companhias reembolsar a mesma direcção geral das quantias dispendidas em liquidações mensaes.

§ unico. Quando as companhias não entrem nos cofres do estado com a importancia destinada a pagamento dos commissarios do governo será o facto considerado como falta determinante da rescisão dos respectivos contratos.

Art. 6.º Os actuaes commissarios regios junto das companhias coloniaes, passam a ter a designação de commissarios do governo.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de julho de 1900. = REI. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

D. do G. n.º 167, de 28 de julho.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

Direcção geral de administração politica e civil

1.ª Repartição

Vistas as informações officiaes; e

Conformando-me com o parecer da procuradoria geral da corôa e fazenda:

Hei por bem, nos termos do artigo 38.º, § unico, da lei de 26 de julho de 1899, prorogar até ao dia 6 de agosto do corrente anno o praso para a publicação das relações, a que se refere o artigo 27.º do mesmo diploma, no concelho de Gavião, observando-se nas subsequentes operações do recenseamento eleitoral prasos analogos aos fixados na citada lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de julho de 1900. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

D. do G. n.º 168, de 30 de julho.

2.ª Repartição

Vistas as informações officiaes e o disposto na carta de lei de 11 de maio de 1872, e conformando-me com a consulta do conselho technico de obras publicas: hei por bem declarar de utilidade publica urgente para ampliação e melhoramento do campo da Feira, na villa de Celorico de Basto, a expropriação requerida pela respectiva camara municipal, dos terrenos para este fim necessarios e pertencentes a Joaquim Pinto Machado, Margarida Alves de Mesquita, José da Silva Oliveira e Avelino Alves da Cunha e Silva, e do predio urbano com suas dependencias, pertencente a João Pereira, tudo na fórma das plantas, que com este decreto baixam competentemente authenticadas.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de julho de 1900. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

D. do G. n.º 168, de 30 de julho.

Vistas as informações officiaes e o disposto nos artigos 55.º n.º 1.º, 57.º e 425.º do codigo administrativo: hei por bem approvar a deliberação da camara municipal do concelho da Moita, de 5 de abril ultimo, ácerca do emprestimo que pretende contrahir de 4:100$000 réis, para construcção da estrada municipal d'aquella villa á de Aldeia Gallega, no lanço entre o casal da Brega e o logar de Sarilhos Pequenos, com as clausulas de que o emprestimo será amortisado no praso maximo de vinte annos, a somma dos seus encargos não poderá exceder annualmente a 359$447 réis e o seu producto não poderá em nenhum caso ter applicação diversa da sobredita.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de julho de 1900. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

D. do G. n.º 168, de 30 de julho.

Vistas as informações officiaes e o disposto no artigo 127.º do codigo administrativo: hei por bem fixar em doze o numero de guardas campestres do concelho de Setubal, remunerados sómente com a parte das multas a que se refere o § 1.º do citado artigo; e auctorisar sejam, nos